

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de aquisição via FUNSEG de 2 (duas) unidades de **ESPINGARDA PUMP CBC MILITARY 3.0 RT 19" TACTICAL** para atender as necessidades da Assessoria Militar.

Nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a inexigibilidade de licitação é aplicável quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de bens ou serviços com fornecedor exclusivo.

II - JUSTIFICATIVA

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, § 1º, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse íterim, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho, pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam: a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e/ou ausência de definição objetiva da prestação.

Nesse sentido, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

É o caso dos autos.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada a ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto e/ou serviço.

Por sua vez, a Assessoria Militar possui o dever e o compromisso contínuo de promover a aquisição de equipamentos essenciais para o desempenho eficiente e eficaz das atividades finalísticas da segurança institucional.

O planejamento da aquisição de *armas longas*, como a *espingarda calibre 12*, visa garantir a proteção dos magistrados, servidores, jurisdicionados e das equipes policiais que atuam em apoio às diversas atividades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A adoção desse modelo de armamento busca suprir uma lacuna operacional, oferecendo equipamentos modernos e eficazes, adequados à realidade das operações em áreas majoritariamente urbanas. Ressalte-se que o uso da força ou de armas de fogo será sempre precedido da tentativa de utilização de meios não violentos, **em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e respeito à vida, conforme diretrizes nacionais e internacionais para o uso progressivo da força.**

A aquisição permitirá o fortalecimento da capacidade técnico-operativa dos policiais encarregados da segurança institucional, proporcionando condições adequadas para atuação em ambientes adversos, com maior confiabilidade e segurança, tanto para os operadores quanto para os cidadãos sob sua proteção.

Objetivando, dessa forma, dotar as equipes de segurança institucional de armamento condizente com as exigências técnicas e operacionais da função; Elevar o nível de proteção e segurança para as missões de polícia administrativa, vigilância e escolta; Reduzir

custos e tempo com treinamento, considerando a padronização dos equipamentos; Aumentar o desempenho e a segurança operacional dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, **verifica-se que a contratação preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação**, conforme o **art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo essencial para garantir a eficiência e autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, **Subsecretária** em 02/07/2025 às 11:27:21.